



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.907621/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.083-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Adoto, por transcrição, o sucinto relatório que lastreou o acórdão recorrido, vazado nos seguintes termos (fls. 53), *verbis*.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 23361.15636.100407.1.3.04-9512, transmitida em 15 de maio de 2003, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 6.187,63, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 2172, em 15 de maio de 2003, no valor de R\$ 175.575,18, relativo ao período de apuração de 30 de abril de 2003, com vencimento em 15 de maio de 2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 6, emitido em 05 de julho de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que o crédito pleiteado tem origem no pagamento constante do Darf, efetuado em 15 de maio de 2000, no valor de R\$ 175.575,18.

Argumenta a contribuinte que equivocou-se ao informar o período de apuração como 30 de abril de 2003, quando o correto era 30 de abril de 2000, e as datas de vencimento e arrecadação como 15 de maio de 2003, quando o correto era 15 de maio de 2000, conforme comprovante que junta aos autos, bem como cópia da DCTF correspondente.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa ao fundamento de que não se confirmou no sistema da SRF a existência do crédito oferecido, uma vez que não foi localizado o Darf informado na Dcomp (fls. 53/54), e acrescentou, *verbis*.

A contribuinte, por sua vez, alega que o crédito pleiteado tem origem no pagamento constante do Darf, efetuado em 15 de maio de 2000, no valor de R\$ 175.575,18. Argumenta a contribuinte que equivocou-se ao informar o período de apuração como 30 de abril de 2003, quando o correto era 30 de abril de 2000, e as datas de vencimento e arrecadação como 15 de maio de 2003, quando o correto era 15 de maio de 2000, conforme comprovante que junta aos autos, bem como cópia da DCTF correspondente.

.....(omissis).....

Em sede de julgamento da regularidade das compensações, importa ao juízo administrativo aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado. Em outras palavras, nos processos de compensação a questão posta aos julgadores administrativos (e, do mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as Delegacia da Receita Federal), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.

Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do

presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.

Observe-se que a contribuinte foi intimada, às folhas 42 e 43, a conferir as informações prestadas na Dcomp. No *Termo de Intimação*, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar a Declaração de Compensação. Não consta dos autos, entretanto, que a contribuinte tenha retificado a Dcomp, corrigindo a origem do crédito tributário.

A empresa teve ciência eletrônica do teor da decisão de 1ª instância em 29 de dezembro de 2014 (fls. 57) e ingressou com Recurso Voluntário em 27 de janeiro de 2015 (fls. 64/74), ilustrado com documentos (fls. 75/99), reiterando os termos de sua defesa primeira, alegando **mero erro de preenchimento** (fls.64/65), *verbis*.

Ocorre que, conforme já relatado na Manifestação de Inconformidade protocolada em 19.08.2011, o contribuinte verificou se tratar de mero erro de preenchimento, sem qualquer modificação nos valores apresentados e sem inovação no pedido de compensação, vez que apresentou como sendo o período de apuração em 30.04.2003 (quando deveria ser 30.04.2000) e data de vencimento e arrecadação em 15.05.2003 (quando deveria ser 15.05.2000), conforme restou amplamente COMPROVADO pelos documentos anexos à Manifestação de Inconformidade, os quais seguem em anexo novamente.

**Inclusive, Ilmos. Julgadores, segue em anexo o comprovante de pagamento do DARF em questão, o qual demonstra ser o período de apuração 30.04.2000 e vencimento 15.05.2000.** (Destaque do original).

A recorrente prossegue em seu apelo sustentando que um simples erro material no preenchimento de um documento não pode tirar-lhe o direito à restituição/compensação objeto da demanda (fls. 68), inclusive citando diversas ementas de acórdãos deste Conselho, no sentido de que, embora a retificação ocorra após a decisão que negou a homologação à compensação, “em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da autoridade administrativa, esse erro pode ser corrigido” (Acórdão 1301000449, Processo 101830002092005049, proferido em 15 de dezembro de 2010 pela 1ª TO, 3ª Câmara, 1ª Seção).

Prossegue discorrendo sobre o princípio da instrumentalidade processual, com citações doutrinárias de Cândido Dinamarco, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nere em favor de sua defesa, sustentando que o erro de forma não acarretou qualquer prejuízo ao fisco e, por isto mesmo, pode ser corrigido e acatado a qualquer momento, providência recomendada inclusive pelo art. 244 do CPC, *verbis*.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Finalmente, entendendo que restou comprovado documentalmente o seu direito creditício, requereu o provimento do seu apelo para reconhecer o perseguido crédito de R\$ 6.187,63 objeto da Declaração de Compensação nº 23361.15636.100407.1.3.04-9512.

É o relatório.

**VotoVencido**

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 29 de dezembro de 2014 (fls. 58), e o Recurso Voluntário foi protocolado em 27 de janeiro subsequente (fls. 64), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como restou exaustivamente demonstrado no relatório, a pendenga reside no fato de que a empresa cometeu um **erro material**, uma vez que no seu Per/Dcomp constou o período de apuração como sendo 30.04.2003 ao invés de 30.04.2000, e a data de vencimento e arrecadação em 15.05.2003, quando o certo seria 15.05.2000, como se comprova da análise da documentação exibida com a Manifestação de Inconformidade (fls. 13/16 e 21/42) e reiterada no Recurso Voluntário (fls. 64/99).

Tais fatos e documentos foram confirmados pela decisão recorrida ao sustentar que a modificação do Dcomp somente poderia ter sido efetivada antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal, e “se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originalmente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito”, e prossiguesse.

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.

Cotejando os argumentos do acórdão recorrido com os fundamentos da empresa em sua Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, verifica-se que, à toda evidência, o fato motivador da decisão recorrida foi a retificação da DCTF após a edição do Despacho Decisório, o que nos leva a concluir que o melhor direito encontra-se com o sujeito passivo, quando afirma em seu apelo (fls. 65), *verbis*.

Ocorre que, conforme já relatado na Manifestação de Inconformidade protocolada em 19.08.2011, o contribuinte verificou se tratar de mero erro de preenchimento, sem qualquer modificação nos valores apresentados e sem inovação no pedido de compensação, vez que apresentou como sendo o período de apuração em 30.04.2003 (quando deveria ser 30.04.2000) e data de vencimento e arrecadação em 15.05.2003 (quando deveria ser 15.05.2000), conforme restou amplamente COMPROVADO pelos documentos anexos à Manifestação de Inconformidade, os quais seguem em anexo novamente.

Verifica-se, pois que estamos diante de um **simples erro material no preenchimento** do Per/Dcomp, desta feita apenas pelo fato de que, embora dia e mês tenham sido informados corretamente, constou o ano de 2003 quando deveria ter constado o ano de 2000. Este **erro** de preenchimento, inclusive, resta sobejamente confirmado pelas datas constantes do DARF e da DCTF Retificadora, exibidos com a Manifestação de Inconformidade e também no Recurso Voluntário, e admitidos pelo próprio acórdão recorrido.

Vale salientar mais uma vez que nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

## ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

## BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

De outra banda, veja-se que em artigo intitulado “A Prova e o Princípio da Verdade Material na Aplicação da Norma Jurídica Tributária: o Estabelecimento Prestador e a Materialidade do fato Gerador na Incidência do Imposto sobre Serviços” (In “A Prova no Processo Tributário”, Ed. Dialética, 2010, p. 415), o advogado Flávio Couto Bernardes, discorrendo sobre **VERDADE MATERIAL**, sustenta que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, “especialmente por sua maior tendência à informalidade, há uma maior liberdade pela busca efetiva do chamado “**princípio da verdade material**”, segundo o qual se “deve apurar rigorosamente a realidade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa fiscalizada e sua subsunção à lei, não se resumindo a critérios meramente formais (síntese de contratos ou descrições genéricas de notas fiscais) ou a presunções” e, reportando-se à decisão objeto do Acórdão CSRF nº 9101-004.110, assim arremata, *verbis*.

O alcance do referido princípio no âmbito do processo administrativo é tema extremamente relevante, especialmente pela possibilidade de viabilizar, mediante um exame acurado dos fatos e provas, que disputas tributárias sejam encerradas ainda em âmbito administrativo evitando, assim, o desaguar de um número relevante de litígios na esfera judicial.

De igual maneira, a aplicação do princípio da verdade material, de certa maneira, visa equilibrar as forças entre o Fisco e o Contribuinte. Isso porque enquanto ao primeiro são concedidos até cinco anos para revisar as operações dos contribuintes e, se for o caso, efetuar os devidos lançamentos, ao Contribuinte são concedidos meros trinta dias após a intimação para não apenas apresentar a devida impugnação, mas também providenciar toda a documentação, revisão das conclusões do Fisco, assim como, outras situações administrativas que demandam tempo e devem ser concluídas dentro dos trinta dias disponíveis à impugnação.

Justamente por situações como as acima colocadas é que já destacamos neste mesmo espaço decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em que, em atenção ao princípio da verdade material, foi considerada válida a juntada de documentos a embasar os argumentos de defesa do contribuinte mesmo após a apresentação da devida impugnação.

Nesta linha, em relação à decisão hoje trazida à baila trataremos de apresentar a aplicação do princípio da verdade material sob outro aspecto, qual seja, o da liberdade do Contribuinte de comprovar seus argumentos de defesa mesmo que por meios de prova diferentes daqueles que, em tese, são os exigidos pela legislação para comprovação das retenções de IRPJ utilizadas para apuração do imposto devido em determinado exercício e, eventualmente, na constituição de saldo negativo de IRPJ para compensações futuras.

.....(omissis).....

O acórdão acima citado decorreu da não-homologação de compensações realizadas com créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ apurados pelo Contribuinte. Conforme narrado nos autos, o montante de Saldo Negativo foi apurado a partir da composição verificada entre os pagamentos de IRPJ feitos por estimativa ao longo de determinado exercício, somados aos valores das retenções de IRPJ realizadas pelas fontes pagadoras, nos termos em que dispõe o artigo 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

No caso em questão, as compensações não foram homologadas em função da divergência entre os dados constantes do PERDCOMP e DIPJ, na medida em que não teria havido comprovação das retenções via Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, documento este cuja obrigação pela emissão é da fonte pagadora.

Após argumentar, sem sucesso, em primeira instância que as fontes pagadoras, entre elas, diversos órgãos públicos, não emitiram os devidos comprovantes de retenção não podendo ao Contribuinte ser imposto um gravame por fato de terceiros, sobreveio decisão do CARF no sentido de que as provas auxiliares acostadas pelo Contribuinte aos autos eram suficientes para demonstrar que houve a efetiva retenção de IR alegada pelo Contribuinte.

Não conformada com tal decisão, a PFN recorreu à CSRF alegando que a ausência de comprovação das retenções via DIRF implicaria em violação às disposições do art. 55 da Lei nº 7.450/85, o qual dispõe que o imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado se “o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Não obstante tal argumentação em sede de recurso especial, o acórdão proferido por turma do CARF foi mantido pela CSRF, sob a alegação de que, no âmbito do princípio da verdade material, o Contribuinte, atendendo ao ônus probatório que lhe é imposto, conseguiu demonstrar “por outros meios de prova a liquidez e certeza do crédito tributário”.

Sobre o mesmo tema consideramos significativamente esclarecedores também trechos do voto que deu origem ao acórdão nº 9101-001.961 (publicado em 17.11.2014), *verbis*.

.....(omissis).....

8. Não obstante o disposto, a recorrida apresenta neste momento o DARF nº 38026736581 para comprovar o pagamento, com período de apuração de 31/12/2002 e data de vencimento de 31/01/2003; emitido, portanto, em tempo anterior à ação fiscal. (...)

8.2. Para se alcançar a harmonia entre o princípio da preclusão processual e o princípio da verdade material, outros dois princípios devem entrar em jogo, quais sejam: o **princípio da proporcionalidade** e o **princípio da razoabilidade**. Logo, assim como a verificação de um DARF não implica em um esforço demasiado por parte da administração tributária (pois esse trabalho é **proporcional** aos esforços envidados na participação no processo administrativo tributário), é **razoável** que o DARF venha a ser recebido pelo julgador, como razão de decidir, e entendido como suficiente para satisfação do crédito tributário.

8.3. Entretanto, pode-se questionar quanto à vinculação do DARF ao crédito tributário discutido, ou seja, se efetivamente o valor pago inclui o valor em discussão. Em homenagem aos deveres de veracidade, boa-fé e lealdade processual, gravados no art. 14 do Código de Processo Civil (CPC), há que se entender que a parte está cumprindo com seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. Assim é que a vinculação (no caso inclusão) do pagamento ao crédito tributário pode ser admitida, sem prejuízo de o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão utilizar-se da prerrogativa do inciso V do § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, caso proceda à análise da vinculação e constatare que esta não procede.

Relevante repisar, em complementação que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais e procedimentais** (seja por erro material propriamente dito, seja por formulação incompleta de suas pretensões, como o pedido de perícia, por exemplo, seja por meros erros de preenchimento invertendo datas, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam direitos seus e fundamentais.

Já é sabido e consabido que a iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** *deve prevalecer sempre sobre* a **verdade estritamente formal** o que, implicitamente, significa dizer que todos os meios de provas pretendidas pelas empresas deverão ser aceitas e facilitadas pelos representantes da Receita Federal, na mesma medida em que também os **erros materiais devem ser considerados, aceitos e mitigados**, exatamente para fazer prevalecer a tão propagada **verdade material** defendida pela doutrina e consagrada por iterativa jurisprudência deste Colegiado. Cita-se, a propósito, a ementa de alguns acórdãos, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

ASSUNTO. NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-Calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. (Acórdão nº 3301-003.267).

A propósito, cita-se também o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo no sentido de que a **verdade material** “consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola”, e prossegue, *verbis*.

Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a verdade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial” (In “Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306).

.....(omissis).....

**A limitação imposta pelo art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 tem gerado discussões no âmbito do processo administrativo, porque supostamente constituiria ofensa ao princípio da verdade material.(Destaquei).**

Recentemente a matéria foi apreciada em sede de Recurso Especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF decidiu que por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, as provas podem ser apresentadas também “*em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida*” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Data da Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101-003.003).

De acordo com o voto vencedor, a despeito do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 especificar que a prova documental deverá ser apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, “*a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.*”

O voto vencedor destacou também que “*a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza prazo para sua apresentação (30 dias da ciência da parte) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal*”. E considerando que no processo julgado os documentos foram apresentados no momento do protocolo do recurso voluntário, não haveria impedimento para aceitar as provas apresentadas no momento do recurso. (Destques do original).

Ora, Senhores Conselheiros! Se a busca da **verdade material** é um postulado já sedimentado na jurisprudência desta casa, imperativo se torna o reconhecimento da possibilidade de mitigar-se a legislação para, na confirmada presença de **erros materiais manifesto**, aceitar sua correção, exatamente para dar guarida à consecução da verdade material, uma vez que está sobejamente comprovado nos autos por documentos exibidos que o erro objeto desta demanda não causou nenhum prejuízo ao erário, e a sua aceitação igualmente nenhum prejuízo acarretará aos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

A matéria, aliás, já encontra eco até mesmo perante a DRJ de Belo Horizonte e em turmas do CARF, como se verifica das seguintes ementas (fls. 92/93), *verbis*.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

**Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.** (Acórdão N° 02-43519, proferido na sessão de 25 de março de 2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

• Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO**

Comprovado o alegado erro de preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do qual resultou a não homologação da compensação pleiteada, reconhecesse o direito creditório correspondente. (Acórdão nº 1803-00.846,

proferido na sessão de 24/02/2011, pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Relator: Sérgio Rodrigues Mendes).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - 11. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a ocorrência de ERRO DE FATO no preenchimento da Declaração de Importação, há que se proceder à sua competente retificação e, por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos impostos recolhidos a maior. (Recurso Voluntário Provido" (Acórdão 303-34863, Relator Nilton Luiz Bartoli, sessão de 06/1112007 – grifos e destaques nossos).

Relevante registrar que, no caso em exame, a Recorrente retificou a DCTF para constar o crédito a ser compensado com o débito de PIS; e como ela vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, apenas o fez de forma equivocada. Isto, porém, não impede que se reconheça a verdade material comprobatória de que o mesmo tributo foi pago duas vezes: uma pela ora recorrente (Companhia Brasileira Alumínio – CBA); e, outra, concomitantemente pela empresa Energética Barra Grande S/A – BAESA, respectivamente mutuante e mutuária no contrato de mútuo gerador de toda a demanda objeto do presente julgamento.

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência do CARF e da própria CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** deve prevalecer sempre sobre a verdade meramente formal o que, implicitamente, significa dizer que os erros materiais devem ser considerados e aceitos para fazer prevalecer a verdade material. Cita-se a propósito, dois acórdãos assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Registre-se, finalmente, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material**, os chamados ‘erros de fato’, não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em prejuízo ou multa para o contribuinte, ou menos ainda, no pagamento duas vezes do mesmo tributo. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir inexatidões materiais de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCP (que reproduziu a redação do art. 463 do CPC anterior), *verbis*.

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

**Para corrigir-lhe**, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou **erro de cálculo**. ...*(omissis)*... (Destaquei).

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação das partes, em se tratando de **erro material ou erro de fato**; e tendo em mira que, no entender deste próprio Conselho, já se consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos ou mesmo lhe impeça de usufruir da restituição, para fins de compensação, de crédito efetivamente existente por recolhimento a maior, em decorrência de **mero erro material** no preenchimento de um Per/Dcomp, já objeto da competente correção através de DCTF Retificadora, como é o caso destes autos.

Não é demais lembrar que a jurisprudência no CARF e na CSRF caminha no mesmo sentido do entendimento já consagrado em nossos Tribunais Regionais Federais e dos próprios Tribunais Superiores, que também admitem a **mitigação da legislação** em se tratando de **erro material** comprovado e para prestigiar a tese da verdade material, peço vênias para transcrever também ementa de Acórdão do TRF da 4ª Região (APC Nº 0018279-13.2009.404.7100/RS, TRF/4ª, 1ª Turma, Relator o Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, proferido em 15 de dezembro de 2010), *verbis*.

**TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. Apreciação da Declaração de Compensação. Possibilidade. Anulação do Despacho. Cabimento.**

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.
2. **Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.**
3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.
4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas e as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (Destaquei).

Como alhures comprovado, embora não tenha retificado o PER/DCOMP como alegado pelo acórdão recorrido (fls. 54, penúltimo parágrafo), é extema de dúvida que, embora a destempo, o contribuinte exibiu cópias do DARF dos alegados R\$ 175.575,18 e da DCTF Retificadora, respectivamente, com a Manifestação de Inconformidade (fls. 38/39 e 40/42) e com o Recurso Voluntário (fls. 40/42 e 96/99), ficando demonstrado, assim, que tanto o DARF quanto a DCTF Retificadora reportaram-se ao ano de 2000, como sustentado e acima informado pela recorrente.

Não é demais repetir que o acórdão recorrido negou acolhida à pretensão do contribuinte em função de não ter acatado o alegado (e comprovado) **erro material** constante do Per/Dcomp, onde constou o período de apuração como sendo 30.04.2003 ao invés de 30.04.2000, e data de vencimento e arrecadação em 15.05.2003, quando o certo seria

15.05.2000, como se comprova da documentação exibida com a Manifestação de Inconformidade (fls. 13/16 e 21/42) e reiterada no Recurso Voluntário (fls. 64/99).

Assim, pode-se concluir que a hipótese dos autos encontra agasalho em alguns dos trechos abordados e explicitados na ementa e no bojo da fundamentação do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, *verbis*.

EMENTA NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN/RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

**Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.(Destaquei).**

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, **a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.(Destaquei).**

.....(omissis).....

**A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN/RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.(Destaquei).**

Da leitura das partes transcritas da ementa do supracitado Parecer COSIT Nº 2/2015, constata-se que mesmo após a emissão do despacho decisório, desde que **constatada a existência de erro material**, a DRJ poderá baixar o feito em diligência à DRF de origem a fim de que seja revisto (e retificado, se for o caso) o despacho decisório para corrigir erro material manifesta e cabalmente demonstrado.

A possibilidade de diligência está prevista também no item 18.1 do mencionado Parecer COSIT Nº 2/2015, dispondo o item 18.2 que, havendo a baixa em diligência a DRFB (ou congêneres), “deverá rever o despacho decisório, e caso defira integralmente aquele crédito (**inclusive homologando integralmente a DCOMP**), a lide deixa de ter objeto”, e prossegue, *verbis*.

Nesse caso, em respeito ao princípio da economia processual, encerra-se a competência da DRJ, pois o art. 233 do Regimento Interno dá competência a ela (DRFB) para julgar litígio, o que não mais subsiste.

Extrai-se do item 20.1 do citado PN/COSIT N.º 2/2015 que “**o ato administrativo – despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da DCOMP – é passível de revisão e retificação pela própria autoridade, conforme já se disse no Parecer Normativo n.º 2, de 2014, conforme a seguir transcrito: (Destaquei).**

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de **rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp** quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato. (Destaquei).

.....(omissis).....

53. **Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado. (Destaquei).**

Em virtude da transcrição de itens do PN 8/2014, conclui o PN/COSIT N.º 2/2015, em seu item 20.2, *verbis*.

20.2. **Portanto, a princípio, não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado, ainda que para isso tenha sido necessário retificar a DCTF depois de analisado o PER/DCOMP.** Tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP. (Destaquei).

Nada obstante, entende a maioria dos integrantes desta Turma que, após a emissão do despacho decisório e a sua confirmação por acórdão da respectiva DRJ, não mais é possível promover-se a retificação do Per/Dcomp; e, por isto mesmo, não seria possível a realização de diligência para tal providência, nada obstante existir tal possibilidade quando o feito ainda se encontra em apreciação pela DRJ, nos termos do já citado Parecer Normativo Cosit n.º 02 de 2015.

Salvo melhor juízo, verifica-se que, na hipótese destes autos, vislumbra-se como perfeitamente possível de aplicação a chamada **Teoria da causa madura**, que se encontra disciplinada no artigo 1.013, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*.

Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

.....(omissis).....

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito.

Segundo o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves (In “Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 11ª Edição, Editora JusPODIVM, 2019), “**vem entendendo que a teoria da causa madura está incluída na profundidade do efeito devolutivo do recurso, e que é admissível a *reformatio in pejus* do apelante**” (AgRg no Ag 867.885/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Babosa, julgado em 25.09.2007, DJ de 22.10.2007, Informativo 375/STF, 4ª T., REsp 836.932-O, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 06.11.2008 – Destaquei).

Prossegue o autor sustentando que “há interessante precedente no qual o Superior Tribunal de Justiça - STJ admitiu o julgamento de improcedência em aplicação da teoria da causa madura em razão do recurso do autor”, e assevera (o. cit., pag. 1655), *verbis*.

Conforme se nota da expressa previsão do art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC, a norma diz respeito à apelação, sabidamente uma das espécies recursais. Ocorre, entretanto, que parcela considerável da doutrina entende ser a regra pertencente à teoria geral dos recursos. Dessa forma, defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento, recurso ordinário constitucional e recurso inominado nos Juizados Especiais, sem, entretanto, desprezar a priori outras espécies recursais, tais como o recurso especial e o recurso extraordinário, por mais particular que seja o caso concreto.

Ora, Senhores Conselheiros. Se a **teoria da causa madura** pode ser aplicada até mesmo em sede de Recursos Especiais perante o Superior Tribunal de Justiça e também de Recursos Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, obviamente que, **data máxima vênia**, também poder-se-á aplicá-la no âmbito deste Conselho Administrativo Fiscal – CARF.

Com efeito, é extrema de dúvida nos autos que o contribuinte efetuou pagamento a maior, cuja restituição/compensação foi negada única e exclusivamente por um simplório erro material cometido quando da emissão do Per/Dcomp ao grafar o ano de 2003 quando deveria ter grafado 2000. A documentação exibida nos autos, extraída da contabilidade do sujeito passivo, comprova a ocorrência do alegado erro material, fatos demonstrativos da necessária liquidez e certeza para o deferimento das restituições/compensações decorrentes de pagamentos a maior.

Do até aqui exposto, pode-se resumir relativamente ao processo ora em julgamento: (i) – que é extrema de dúvida a existência do pagamento a maior que gerou o pedido de restituição e compensação no montante de R\$ 6.187,63; (ii) – que o motivo da glosa objeto do despacho decisório foi o erro material do contribuinte que fez constar o período de apuração como sendo 30 de abril de 2003 (ao invés de 30 de abril de 2000), e as datas de vencimento e arrecadação como sendo 15 de maio de 2003 (ao invés de 15 de maio de 2000); (iii) – que a documentação exibida pelo contribuinte comprova que, efetiva e indubitavelmente, o ano em que os fatos narrados aconteceram foi 2000 (e não 2003), fato reconhecido pelo próprio acórdão recorrido; (iv) – que, com a manifestação de inconformidade o sujeito passivo exibiu cópias do DARF e da DCTF Retificadora (fls. 38/39), fato corroborado documentalmente com o recurso voluntário (fls. 96/99); (v) – que o PN/COSIT 2/2015 admite a hipótese de que as DRJs baixem processo em diligência, em caso de comprovado erro material por documento, para que as DRFs confirmem os dados documentais e promovam à retificação do Per/Dcomp onde tiver sido praticado o erro material; (vi) – já está consagrada, no âmbito do Poder Judiciário, a aplicação da chamada “teoria da causa madura” de que trata o § 1º, art. 1.013, do NCPC.

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o eventual erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que a empresa é detentora do crédito alegado, e que a glosa decorreu exclusivamente do

**erro material** cometido no preenchimento do PerDcomp, onde se grafou o ano de 2003 ao invés de grafar o ano de 2000; **considerando** que já está consagrada, no âmbito do Poder Judiciário, a utilização da chamada “teoria da causa madura” de que cuida o § 3º, art. 1.013, do Código de Processo Civil, segundo a qual se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito da questão; **considerando** que houve a retificação da DCTF para corrigir o **confessado erro material** que motivou a glosa via despacho decisório; **considerando** que também está materialmente comprovado nos autos o pagamento do DARF que ensejou o excesso de pagamento de tributo objeto da pretendida restituição e compensação; **considerando** que é remansosa a jurisprudência no CARF e na CSRF com vistas à obtenção da verdade material através da mitigação do formalismo da legislação em decorrência de erros materiais; e, ainda, **considerando** que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças para corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 494); VOTO no sentido de tomar conhecimento para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento, como será visto a seguir.

Relembrando, a Recorrente alega que o erro no preenchimento da PER/DCOMP não pode retirar o seu direito de ter restituído os valores pagos a maior. Afirma que apresentou no pedido o período de apuração em 30/04/2003, quando o correto seria 30/04/2000 e data de vencimento e arrecadação em 15/05/2003, quando o correto seria 15/05/2000.

O regime jurídico da compensação tributária, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações realizadas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê a possibilidade de apresentação da Declaração de Compensação pelo contribuinte para efetuar o encontro de contas entre débitos e créditos. Após a formalização do pedido, por intermédio da PERDCOMP, ocorre a extinção dos débitos nele informados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em verdade, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não constituem meios hábeis para veicular retificação ou cancelamento do débito indicado na PER/DCOMP.

Destaque-se que a Recorrente foi intimada a conferir as informações prestadas na DCOMP, entretanto manteve-se, inerte sem que houvesse qualquer retificação na declaração.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a

regulamentação da matéria<sup>1</sup>, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A Recorrente busca por meio da Manifestação de Inconformidade, e do presente Recurso, retificar o conteúdo da PER/DCOMP, alterando as datas do período de apuração e de vencimento e arrecadação do DARF informados na referida declaração. Entretanto, competência para proceder a retificação ou cancelamento de PER/DCOMP não cabe aos órgãos julgadores em virtude da ausência normativa neste sentido.

Diante do exposto, entendo estar correta a decisão de piso, isto porque o objeto do presente processo é a PER/DCOMP informada pelo contribuinte, cujas informações prestadas de fato não existia quando da declaração entregue pela contribuinte. Ou seja, a competência do colegiado *a quo* é de julgar o pedido de restituição/ressarcimento ou a não homologação da compensação pleiteada. Portanto, não há se reparar a decisão recorrida.

O entendimento apresentado neste voto encontra-se em sintonia com a jurisprudência do CARF. Dentro deste posicionamento reproduzo a seguir o Acórdão nº 9101-004.076, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, proferido em sessão de 13/03/2019, no qual decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação de Declaração de Compensação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela unidade de origem:

*“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos*

<sup>1</sup> IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

*“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

*Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

*Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito*

*ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (...)*”

*órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva